

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(Ao Substitutivo da Comissão de Comunicação ao Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, e apensados)

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos na internet sensíveis a essa faixa etária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos na internet sensíveis a essa faixa etária.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Seção I-A

Do Acesso Seguro aos Meios Digitais



* C D 2 5 7 3 5 1 9 5 0 0 0 0

Art. 80-A. As aplicações de internet cujos conteúdos disponibilizados sejam acessíveis a crianças e adolescentes deverão, na forma da regulamentação:

I – adotar, em suas práticas e políticas, instrumentos voltados para a proteção e o melhor interesse de crianças e adolescentes, garantindo níveis elevados de segurança, privacidade e proteção dos dados pessoais;

II – disponibilizar, em suas plataformas, mecanismos efetivos e gratuitos para:

a) realizar a **aferição da idade** dos seus usuários **quando houver sinais de operação por menores de 18 (dezoito) anos**, mediante a adoção de medidas técnicas razoáveis e observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na coleta e tratamento de dados pessoais, **em complementação ao previsto no Art. 80-I**;

b) adotar medidas técnicas razoáveis para minimizar o risco de acesso de crianças e adolescentes a conteúdos sensíveis para essa faixa etária que forem disponibilizados na plataforma, nos termos do disposto no § 3º;

c) possuam mecanismos para que usuários e terceiros que disponibilizem na plataforma conteúdo sensível a crianças e adolescentes possam sinalizá-lo previamente à sua disponibilização;

III - classificar e sinalizar de forma destacada os conteúdos sensíveis a crianças e adolescentes que forem disponibilizados na plataforma, inclusive quando gerados por seus usuários ou por terceiros, quando identificado pela plataforma ou pelo usuário que disponibilizou o conteúdo;

IV - oferecer canal de acesso gratuito destinado a:

a) recebimento de denúncias e notificações sobre conteúdos sensíveis para crianças e adolescentes disponibilizados na plataforma;

b) recebimento de solicitações de classificação e reclassificação de conteúdos disponibilizados na plataforma, sem prejuízo do uso dos instrumentos de revisão das decisões e de acesso à informação previstos nas políticas e procedimentos adotados pela aplicação;



* C D 2 5 7 3 5 1 9 5 0 0 0 *

c) escuta e diálogo dos usuários sobre o uso adequado da plataforma por crianças e adolescentes;

V – disponibilizar e exibir de forma destacada, em suas plataformas, mecanismos de supervisão parental de uso gratuito que permitam aos responsáveis pela criança ou pelo adolescente monitorar as configurações de privacidade na plataforma, limitar o horário e o tempo de utilização da aplicação e restringir conteúdos acessíveis ao usuário, entre outros recursos;

VI – dar publicidade sobre os mecanismos de que trata este artigo e incentivar os responsáveis por crianças e adolescentes a utilizá-los.

§ 1º Os canais para escuta, diálogo e recebimento de denúncias, notificações e solicitações de classificação e reclassificação de conteúdos disponibilizados pela aplicação deverão ser exibidos de forma destacada na plataforma e utilizar linguagem simples, acessível e de fácil compreensão para crianças.

§ 2º Para os conteúdos classificados como recomendados para pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, a informação sobre a classificação de que trata o inciso III do caput deve ser apresentada ao usuário previamente à sua visualização.

§ 3º A obrigatoriedade do provedor de impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos classificados como sensíveis, prevista na alínea 'b' do inciso II do caput, está condicionada à manifestação de vontade de um dos pais ou de responsável, expressa por meio de acionamento de comando disponibilizado no mecanismo de mediação parental oferecido pela plataforma ou por meio alternativo.

Art. 80-B. O provedor de aplicação de internet deve responder às solicitações de classificação e reclassificação de conteúdo sensível de modo fundamentado e objetivo e em conformidade com a regulamentação e os procedimentos, critérios e prazos estabelecidos nas práticas e políticas do provedor, bem como informar o autor do pedido sobre os procedimentos e prazos para exercer o direito de pedido de revisão da decisão.

§ 1º O provedor deverá informar o responsável pela disponibilização do conteúdo sobre a classificação ou reclassificação do conteúdo como sensível para crianças e adolescentes e os procedimentos e prazos para exercer o direito de pedido de revisão da decisão.

§ 2º Os pedidos de revisão das decisões adotadas pelo provedor deverão ser respondidos de forma individualizada.



* C D 2 5 7 3 5 1 9 5 0 0 0 *

§ 3º O provedor deverá periodicamente elaborar e tornar público relatório com informações sobre pedidos de classificação e reclassificação de conteúdos e decisões sobre esses pedidos.

Art. 80-C. O descumprimento do disposto nos arts. 80-A e 80-B sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, sem prejuízo da aplicação das demais sanções civis, criminais ou administrativas aplicáveis.

Art. 80-D. Regulamentação poderá estabelecer normas que autorizem o provedor a ser dispensado do cumprimento total ou parcial das obrigações previstas nos arts. 80-A e 80-B, considerando parâmetros como o número de usuários da aplicação, o tipo de conteúdo disponibilizado na plataforma e a eficácia das políticas e práticas de autorregulamentação adotadas pelo provedor para garantir a segurança, privacidade e proteção de crianças e adolescentes no acesso à aplicação.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deverá ser autorizada quando o provedor comprovar que suas políticas restringem o acesso à sua aplicação por crianças e que aplica as medidas previstas na alínea “a” do inciso II do Art. 80-A, em complementação ao Art. 80-I, para mitigar o risco de acesso por este público.

Art. 80-E. Os dados pessoais de crianças e adolescentes utilizados pelo provedor da aplicação de internet para efeito de aferição de idade deverão ser utilizados exclusivamente para essa finalidade.

Art. 80-F. É vedada ao provedor da aplicação de internet a criação de perfis comportamentais de usuários menores de 18 (dezoito) anos a partir da coleta e do tratamento dos seus dados pessoais para fins de direcionamento de publicidade, devendo o direcionamento se limitar à idade e localização do usuário menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 80-G. O descumprimento do disposto nos arts. 80-E e 80-F sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo da aplicação das demais sanções civis, criminais ou administrativas aplicáveis.

Art. 80-H. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet deverão ser embarcados com sistema operacional que forneça aplicativo ou tecnologia de uso gratuito que permita a supervisão parental e o uso



* C D 2 5 7 3 5 1 9 5 0 0 0 0 *

por crianças e adolescentes apenas quando vinculado à conta de um de seus pais ou responsável legal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável pela comercialização do equipamento à multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por equipamento comercializado, que poderá ser dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do equipamento e da aplicação das demais sanções civis, criminais ou administrativas aplicáveis.

Art. 80-I. Os provedores de sistemas operacionais e provedores de lojas de aplicações de internet deverão:

I - tomar medidas comercialmente razoáveis para determinar ou estimar a idade dos usuários;

II - obter a autorização dos pais ou responsáveis antes de permitir ou proibir que um usuário menor de idade faça o download de uma aplicação de internet disponibilizada ou tornada acessível em uma loja de aplicações da internet; e

III - fornecer aos provedores de aplicações de internet disponibilizados em seu sistema operacional ou loja de aplicações de internet, por meio de uma interface de programação de aplicativos (API) em tempo real e de forma contínua, para que os provedores de aplicações de internet possam cumprir com as exigências previstas nesta Lei, informações sobre se um usuário tem:

- a) menos de doze anos de idade;
- b) pelo menos doze anos de idade e menos de quatorze anos de idade;
- c) pelo menos quatorze anos de idade e menos de dezesseis anos de idade;
- d) pelo menos dezesseis anos de idade e menos de dezoito anos de idade; e
- e) pelo menos dezoito anos de idade.

§1º O Poder Executivo irá regulamentar os processos pelos quais os sistemas operacionais e os provedores de lojas de aplicações de internet deverão cumprir as disposições sobre aferição de idade e aprovação dos pais ou responsáveis previstas neste artigo.

§2º Os provedores de aplicação deverão adotar mecanismos para receber o sinal de idade fornecido pelos provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicações de internet para adotar



medidas que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 80-J. Os provedores de aplicação que possuam controle editorial sobre o conteúdo veiculado deverão informar de forma destacada a classificação indicativa individualizada de seus conteúdos conforme as regras de classificação indicativa previstas nos artigos 74 e 75 desta lei.”

Art. 80-K. Para efeito desta seção, consideram-se as seguintes definições:

I - definição de aplicações de internet estabelecida pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.” (NR)

II - Provedor de loja de aplicações de internet: provedor de aplicações de internet que distribui e facilita o download de aplicações de desenvolvedores terceiros para usuários de um computador, dispositivo móvel ou qualquer outro dispositivo de computação de uso geral;

III - Sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicativos de software sejam executados nele.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente gostaríamos de agradecer o louvável trabalho da relatoria que foi consolidado no substitutivo apresentado pela Deputada. Silye Alves, que tem demonstrado um cuidado exemplar com as crianças e adolescentes do nosso país. Em complemento a este trabalho, gostaríamos de propor alterações pontuais ao texto apresentado pela relatora de forma a tornar sua aplicação mais viável e estabelecer camadas adicionais de proteção aos menores: a aferição de idade nas lojas de aplicativos e sistemas operacionais, e mudanças no sistema de classificação de conteúdos proposto.

Da aferição de idade nas lojas de aplicativos e sistemas operacionais

Entendemos que para que sua aplicação seja viável, é necessário que sejam estabelecidos um conjunto de normas que busquem assegurar a identificação da idade do usuário diretamente no sistema operacional ou na loja de



* C D 2 5 7 3 5 1 9 5 0 0 0 0

aplicativos, assim, os provedores de aplicação que serão objeto das obrigações desta lei poderão ter maior segurança jurídica de qual regime se aplica ao usuário em questão, se criança, adolescente ou maior de idade. Para isso, sugerimos a inclusão de um novo Art. 80-I, além de alterar o Art. 80-K (anteriormente 80-I no substitutivo da relatora) para incluir duas novas definições: “Provedor de loja de aplicações de internet” e “Sistema operacional”. Essas medidas complementam as previsões de software que devem ser embarcados em todos dispositivos, conforme previsto no Art. 80-H proposto pela relatora.

Essa solução proposta vem sido discutida em diversas jurisdições e que visa minimizar a coleta de dados de menores, simplificar o processo de aferição de autorização de pais e responsáveis para o uso de aplicativos e de confirmação, pelos mesmos, da idade do usuário de um produto ou serviço, isto é, a realização inicial de maneira centralizada deste processo no nível dos sistemas operacionais e das lojas de aplicativos presentes nos dispositivos que permitem acesso à internet.

A realização da verificação na habilitação do telefone e na configuração da conta ou ID de usuário no nível do sistema operacional ou da loja de aplicativos permite a aferição e registro de permissão dos pais ou responsáveis para o uso do dispositivo ou de aplicativos, bem como a definição de parâmetros para o uso dos mesmos a partir de ferramentas de controle e supervisão parental (e.g.: restrições de recursos, tempo de uso, notificações), sejam comunicados e repassados aos demais integrantes do ecossistema (como desenvolvedores, fornecedores de apps, etc.) para que sejam igualmente implementados e observados no oferecimento de produtos e serviços no nível dos aplicativos.

Esse tipo de colaboração da indústria pode permitir que pais e responsáveis supervisionem e controlem a atividade online dos jovens a partir de um ponto de partida comum, que garante uma maior eficiência e uniformidade no tratamento da questão da verificação da idade, eliminando a necessidade de todos os integrantes do ecossistema realizarem a verificação de idade várias vezes, em cada um dos aplicativos disponíveis, a partir de técnicas distintas e de maneira descoordenada. A proposta concentra obrigações iniciais nos sistemas operacionais e lojas de aplicativos e prevê o compartilhamento de sinais a respeito da idade do usuário com os demais provedores de aplicação disponibilizados nesses sistemas e lojas.

Em complementação a isso, propomos **alteração na alínea “a” do inciso II do Art. 80-A**, criado pela relatora, para prever que os provedores de aplicação não ficam isentos de responsabilidade sobre a idade de seus usuários meramente porque a identificação inicial foi feita pelo sistema operacional ou pela loja de aplicativos. Todos os provedores de aplicação deverão ter mecanismos adicionais de aferição de idade adicionais para utilizar quando identificarem sinais de que menores de idade estão operando contas em desconformidade com a idade informada pelo sistema operacional e pela loja de aplicativos, assim, teremos duas camadas de confirmação da idade de forma a garantir maior nível de proteção aos menores.



* C D 2 5 7 3 5 1 9 5 0 0 0 0 *

Da classificação dos conteúdos disponibilizados pelos provedores

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja proposição visa alterar, traz em seus artigos 74, 75 e 76 as regras para classificação indicativa, hoje realizada pelo Ministério da Justiça, em conformidade com o mandamento constitucional em seu artigo 21, inciso XVI, que diz:

“Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;”

Assim, entendemos que não cabe ao ente privado realizar a classificação indicativa individualizada de conteúdo, mas sim à União, que já o faz através de seu sistema de classificação indicativa para conteúdos que possuem controle editorial, como filmes, séries e jogos eletrônicos.

Para isso, propomos uma solução mais efetiva, adicionar Art. 80-J ao texto, prevendo que os provedores de aplicação que possuam controle editorial sobre o conteúdo disponibilizado, isto é, aqueles que não disponibilizam conteúdo postado por terceiro, mas apenas aquele escolhido por eles mesmos, como provedores de jogos eletrônicos, streaming, aplicativos de aluguel e venda de conteúdo online, entre outros, devam informar em cada conteúdo qual foi a classificação indicativa atribuída pelo Poder Executivo federal a cada um dos conteúdos disponibilizados.

Adicionalmente, entendemos que os dispositivos propostos pela relatora que mencionam classificação etária e conteúdos inadequados - que se aplicam a todos os provedores de aplicação, inclusive os que disponibilizam conteúdo de terceiros como as redes sociais - devam ter o termo "conteúdo inadequado" e "classificação etária" substituído por "conteúdo sensível". Esta é a prática já adotada globalmente pelas plataformas, de forma a sinalizar conteúdo que pode conter elementos como violência gráfica, sensualização, nudez, elementos gráficos como procedimentos médicos entre outros.

Assim, teríamos duas camadas de proteção também quanto ao conteúdo disponibilizado: a classificação etária indicativa realizada pela União para aqueles conteúdos com controle editorial, e a classificação de conteúdo sensível para os conteúdos sem controle editorial do provedor.

Destinação de publicidade conforme idade e localização

Em complementação à proibição proposta no Substitutivo para a criação de perfis comportamentais para destinação de publicidade para menores, entendemos que a idade e localização do usuário devem ser exceções a esta restrição de forma a possibilitar a entrega de publicidades que necessitam desses critérios para serem efetivas e que são positivas para os menores como: campanhas de vacinação, campanhas de matrícula escolar e outras, que são peças publicitárias que podem ser governamentais ou privadas e que requerem esses dois critérios para que a destinação atinja seu objetivo. Como exemplo



temos campanhas de matrícula no ensino médio na rede estadual que precisam ser destinadas a jovens em idade escolar que são residentes daquele estado, utilizando informações de idade e localização disponíveis nas plataformas.

Dessa forma, entendemos que os aprimoramentos propostos pela presente Emenda tornam o texto do Substitutivo mais compatível com o arcabouço jurídico brasileiro, tanto no que se refere às leis já existentes (ECA, Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados) quanto à Constituição Federal.

Louvamos mais uma vez o esforço hercúleo da relatoria em condensar mais de 20 projetos de lei em uma proposta única que busca de forma prática aumentar a proteção às crianças e adolescentes no ambiente digital.

Pelo exposto acima, solicitamos o apoio aos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2025.

**Deputado ALEX MANENTE
CIDADANIA/SP**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257351950000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



* C D 2 5 7 3 5 1 9 5 0 0 0 0 *